



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.916, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a administração de patrimônio e proventos decorrentes do trabalho cultural, artístico ou esportivo realizado por crianças e adolescentes em meios de comunicação, como rádio, televisão, redes sociais e na internet em geral.

Art. 2º Os pais, tutores ou empresários envolvidos em trabalho cultural, artístico ou esportivo realizado por crianças e adolescentes deverão registrar-se perante a Receita Federal, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para gerenciar o patrimônio obtido por meio dessa atividade.

Art. 3º As crianças e adolescentes, ambos com proteção integral, têm o direito de receber orientação empresarial, jurídica e contábil-financeira independente, para garantir que seus interesses sejam preservados e não ocorra qualquer tipo de exploração, requerendo-se, quando necessário, o acompanhamento do caso pelo Ministério Público, com poderes de substituto processual legal em eventual litígio que vise a preservar os interesses dos menores.

Art. 4º É proibido que os responsáveis legais exijam ou forcem as crianças ou adolescentes a contribuir financeiramente para seus rendimentos pessoais ou projetos de vida.

Art. 5º Todas as receitas geradas pela criança ou adolescente com seus trabalhos devem ser administradas por um responsável legal ou
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* c d 2 3 7 8 2 6 0 4 8 8 0 0 *



designado, sujeitos a auditorias regulares e fiscalização por parte do Ministério Público.

Art. 6º O responsável legal é obrigado a manter registros financeiros claros e transparentes, que devem estar disponíveis para a realização de exame ou auditoria por profissionais externos, que devem orientar a criança ou adolescente, e pelo Ministério Público.

Art. 7º Qualquer investimento robusto, gasto significativo ou transação financeira que afete de maneira importante o patrimônio da criança ou adolescente requererão pareceres dos profissionais técnicos adequados, como empresários, investidores, contadores e advogados, que indiquem a viabilidade dos negócios ou empreendimentos e a proteção dos interesses dos menores.

Art. 8º A movimentação do patrimônio obtido pelo trabalho cultural, artístico ou esportivo de criança ou adolescente deverá, excepcionando o art. 7º, limitar-se a 30% do valor total, podendo este montante ser utilizado para cobrir despesas imediatas relacionadas à carreira e bem-estar dos interessados no desempenho da atividade econômica correspondente.

Art. 9º Com a exceção do mencionado no art. 7º, qualquer alteração, movimentação ou investimento relacionados aos 70% do patrimônio, reservados para a criança ou adolescente, só poderão ser realizados por estes com o atingimento da maioridade, os quais passarão a ter pleno controle sobre seus patrimônios.

Art. 10 As violações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às seguintes sanções, quem podem ser cumuladas ou não:

- I – Advertência;
- II – Multa, proporcional ao caso conforme a extensão do dano;
- III – Suspensão do poder familiar e da representação legal;



* c d 2 3 7 8 2 6 0 4 8 8 0 0 *



IV – Reversão dos recursos financeiros, dos bens ou o ressarcimento aos menores, como consequência da declaração de fraude a patrimônio de criança ou adolescente;

V – Reparação de danos aos menores, por culpa ou dolo, provado o dano, dispensada a prova deste em se tratando de dano moral ou a imagem.

Parágrafo único. É legítimo para ajuizar a ação o representante legal designado, por advogado, ou o Ministério Pùblico como substituto processual.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crianças envolvidas no meio artístico muitas vezes acumulam patrimônio considerável devido ao seu talento e trabalho, como é o recente caso da artista Larissa Manoela.

São comuns casos em que crianças iniciam uma carreira e as rotinas, agendas e contratos são geridos pelos pais. No entanto, a administração inadequada desses recursos por parte dos tutores pode levar a sérios problemas financeiros no futuro.

Este projeto de lei visa garantir que o patrimônio das crianças artistas seja protegido de exploração, má administração e abuso por parte dos tutores.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

